



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000457-29.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALEXANDRA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2940

APEL.: Nº: 1000457-29.2024.8.26.0566

FORO: Foro de São Carlos

APTE.: Alexandra da Silva

APDO.: Banco Bradesco Financiamentos S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros – CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN INSS n 28/2008 – Ausência de abusividade – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 289/295, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de revisão de contrato*”, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Sustenta a apelante, em síntese, que a sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que o contrato de empréstimo consignado celebrado em março de 2018 descumpriu as normativas do INSS, especialmente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, que estabelece limites máximos para a taxa de juros e veda a cobrança de taxas administrativas adicionais. Alega a autora que o CET cobrado pelo banco excedeu o limite legal de 2,08% ao mês, conforme previsto na IN PRES/INSS nº 92/2017, vigente à época da contratação. No mais, argumenta que a cobrança de taxas acima do teto legal configura abusividade e violação ao Código de Defesa do Consumidor, requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de juros e a devolução dos

valores pagos indevidamente. Invoca também a teoria do risco inerente à atividade, alegando que o banco, ao descumprir as normativas, praticou ato ilícito, cabendo a reparação dos danos causados ao consumidor. Por fim, pede a inversão do ônus da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 318/329, com preliminar de violação ao princípio de dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** suscitada em sede de contrarrazões.

Isso porque, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e

do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

O recurso interposto pela apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No **mérito**, as partes celebraram contrato de **empréstimo consignado** de nº 809922249, com desconto em benefício previdenciário, em 09 de março de 2018, no valor de R\$ 6.956,83, a ser pago em 72 parcelas de R\$191,00, com taxas de juros de 2,08% ao mês e 28,02% ao ano e Custo Efetivo Total de 2,20% ao mês e 29,81% ao ano (fls. 122/129).

No caso em testilha, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato (março/2018), a redação

vigente previa, no artigo 13, inciso II, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo NR;”*

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o **Custo Efetivo Total (CET)** do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Ademais, cumpre ressaltar que a mais recente redação do

Artigo 12, inciso II da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, mas tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribui ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET. Veja-se:

“Seção I

*Do Empréstimo Pessoal
Consignado, da Portabilidade e da
Repactuação/Refinanciamento*

*Art. 12. Nas operações de
empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os
seguintes critérios:*

*I - a quantidade de parcelas
não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do
art. 5º;*

*II - a taxa de juros não poderá
ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze
centésimos por cento) ao mês;*

*III - é vedada a cobrança da
Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras
taxas administrativas;*

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).

Portanto, evidente que a **limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total**, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº***

28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se

aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024).

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS N.º 92/2017, vigente à época da contratação (**2,08% ao mês**), não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, donde depreende-se a taxa pactuada no contrato de n.º 809922249 (2,08% ao mês) é igual à máxima permitida.

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa n.º 28/2008, do INSS, alterada pela Instrução Normativa INSS N.º 92/2017.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, visto

que restou incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Atendendo-se ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso,

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator